



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402155

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2101350-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na ação de execução fiscal que **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA** move contra **GILSON PINHEIRO DA SILVA**.

O agravo foi oferecido pelo exequente contra a r. decisão de fls. 13 desses autos, que determinou que o Município emende a petição inicial para fins de comprovar adoção das medidas extrajudiciais, tendo em vista a decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal relativa ao Tema 1.184.

O agravante requer (fls. 1/10) a reforma da r. decisão, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal, sob a alegação de que o Tema 1.184 não se aplica ao caso, tendo em vista que o valor cobrado é superior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) indicados na Resolução CNJ nº 547/2024. Sustenta a existência de legislação municipal que demonstra adoção de medidas administrativas para a satisfação do crédito tributário.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Quanto ao item 2, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido.

Prevalece o entendimento de que as teses do item 1.184 se aplicam somente às execuções fiscais de baixo valor, conforme decidiu o Plenário do E. STF no julgamento de embargos de declaração:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184**, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. (STF, RE 1355208 RE-ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024, Ata de julgamento publicada em 29/04/2024.) (grifo nosso)

No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada 27/12/2024 (fls. 1 dos autos da execução fiscal), posteriormente ao julgamento do Tema nº 1184 pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que, a princípio, são aplicáveis as exigências de adoção das medidas extrajudiciais previstas no item 2 da tese de repercussão geral.

Ocorre que o valor da causa é superior a R\$ 10.000,00 (fls. 1 dos autos da execução fiscal), o que afasta a aplicabilidade da tese firmada no julgamento do Tema nº 1.184, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento de embargos de declaração (RE 1355208 RE-ED).

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator